



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12096.720022/2013-80
ACÓRDÃO	2102-004.064 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INFRASITE ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IRREAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA.

Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, ficar constatado que a contabilidade não registra o movimento real dos serviços, do faturamento e do lucro, as contribuições efetivamente devidas serão apuradas por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição de contribuições previdenciárias retidas, calculadas a 11% sobre o valor de notas fiscais de prestação de serviço, período de 01/2008 a 06/2011, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

De acordo com os autos (folhas 210 e 211), em 24/01/2013, foi emitida a Intimação nº 39/2013 para apresentação dos seguintes documentos: Contrato Social, Contratos de Prestação de Serviço firmados com os tomadores, Folhas de Pagamento e Notas Fiscais de Prestação de Serviço relacionadas nos PER.

Em 08/03/2013, foi emitido o Despacho Decisório (DD) nº 33/2013, fls. 793/797.

O contribuinte apresentou os documentos solicitados, à exceção dos contratos de prestação de serviço, os quais afirmou não possuir, tendo apresentado, em seu lugar, Pedidos de Compras, Notas Fiscais de serviços prestados por subempreiteiros, com destaque de retenção, para a competência 01/2008, cujos valores não foram recolhidos.

De acordo com a autoridade fiscal, os serviços prestados se referem a montagem de estruturas metálicas, obra civil e de telecomunicações, executadas em diversas localidades, conforme planilha de folhas 775 a 786.

Nas competências de 01 a 07/2008, 06/2009 a 01/2010, verificou-se que não consta, em GFIP e Folhas de Pagamento, o registro de mão de obra direta para a execução dos serviços contratados.

Nas demais competências, através do confronto do número de trabalhadores, informados em GFIP e em Folhas de Pagamento, verificou-se ser impossível a execução dos serviços contratados com a quantidade de empregados informada.

Também se observou, através das notas fiscais, que a empresa omitiu totalmente seu faturamento nas DIPJ dos anos-calendário 2008 e 2009.

A autoridade fiscal fez a apuração das contribuições previdenciárias por meio de aferição indireta através dos valores das notas de prestação de serviços apresentadas. Os valores devidos pela empresa superaram os valores retidos, pelo que não foi reconhecido o direito creditório pleiteado.

Em razão da omissão de receita verificada, foi encaminhada Informação Fiscal ao setor competente da DRF para as providências cabíveis.

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, em 09/04/2013 (fls. 800/807).

Os argumentos da Manifestação de Inconformidade, constam do Acórdão 09-57.067 - 5ª Turma da DRJ/JFA, de 11 de março de 2015, (folhas 855 a 860), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2011

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado comprovar a existência do direito creditório pleiteado.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

No âmbito da manifestação de inconformidade, pode o interessado discutir a regularidade do crédito tributário, sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do acórdão supracitado, a empresa INFRASITE ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES LTDA - EPP apresentou Recurso Voluntário (folhas 870 a 876), alegando em síntese:

- a) ser imprescindível a prévia instalação do devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa; momento em que poderá produzir suas provas, a fim de elidir o verberado pela equipe fiscal;
- b) geralmente, as obras por ela executadas são de curtíssima duração e por isso não demandam grande quantidade de empregados e que os materiais empregados são de fornecedores homologados, o que encarece o valor final; além disso o cliente libera o faturamento em lotes, mas os serviços são realizados no mês;
- c) houve inversão da presunção de inocência;

Ao final requer que seja determinada a observância da legislação em vigor para a utilização da aferição indireta, inclusive com a produção de provas para provar o alegado.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

1) Mérito

2.1) Da aferição indireta

A recorrente se insurge contra o procedimento de aferição indireta da base de cálculo da contribuição devida, o que resultou no indeferimento do pedido de restituição.

Alega que não foi instaurado o procedimento fiscal.

Pois bem.

Em se tratando de pedido de restituição, o ônus da prova é do interessado, sendo que cabe ao contribuinte demonstrar a existência do direito creditório, nos termos do artigo 28 do Decreto 7.574, de 2011:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Ao analisar o pedido de restituição, a autoridade fiscal precisa verificar os elementos da obrigação tributária, incluídas a base de cálculo e a alíquota aplicável, além de verificar a liquidez e certeza do crédito postulado em pedido de restituição.

É possível efetuar alteração da base de cálculo ou da alíquota aplicável por meio de despacho decisório, desde que essa alteração implique tão-somente a redução ou mesmo a anulação do crédito postulado pelo sujeito passivo.

Nesses casos, não há necessidade de realizar o lançamento de ofício (Auto de Infração) para redução ou anulação do crédito informado.

No presente caso, a autoridade fiscal entendeu da impossibilidade de apuração por aferição direta pelos seguintes motivos: impossibilidade de execução dos serviços contratados, com o reduzido número de funcionários informados em GFIP e em Folhas de Pagamento, bem como a omissão de receita ou de faturamento em DIPJ.

Desta forma, foi procedida a apuração do valor das contribuições devidas por meio de aferição indireta, procedimento que está previsto no artigo 33, § 6º, da Lei nº 8.212, nos casos em que, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Destarte, diante de um pedido de restituição, se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, ficar constatado que a contabilidade não registra o movimento real dos serviços, do faturamento e do lucro, as contribuições efetivamente devidas serão apuradas por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova.

Destaco a existência de julgamentos precedente no âmbito do CARF no sentido da legalidade da aferição indireta em casos que a autoridade fiscal entenda que a documentação apresentada pelo contribuinte não reflita a realidade dos fatos, não havendo cerceamento de defesa nessas situações.

Número do processo: 19515.721446/2013-22

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Data da publicação: 13/02/2025

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL. VALIDADE. É correta a intimação do lançamento feita ao representante legal do sujeito passivo. **LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. AFERIÇÃO INDIRETA. FUNDAMENTOS LEGAIS. Demonstrada pela autoridade lançadora os fundamentos legais autorizadores do procedimento de aferição indireta das bases de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas, não há que se falar em nulidade do lançamento.** LANÇAMENTO. RELATÓRIO FISCAL. CLAREZA E CONCISÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Se o relatório fiscal é bastante claro e conciso, não há que se falar em nulidade do procedimento de fiscalização. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. A indicação do nome da unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio tributário do autuado não é requisito essencial do auto de infração. **LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. Não dispondo de informações para se chegar ao valor das bases de cálculo de contribuições previdenciárias, em razão da conduta omissiva do contribuinte em atender às intimações para apresentar documentos de interesse da fiscalização, cabe à autoridade lançadora proceder à apuração da base de cálculo por meio da aferição indireta, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova** contra os valores apurados no lançamento de ofício. LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O sujeito passivo deve fundamentar suas razões de defesa em provas, cujo ônus compete a ele exercer no momento da impugnação. RETENÇÕES SOBRE O FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO. GFIP. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. MULTA ISOLADA. ÔNUS DA PROVA. Compensação indevida informada em GFIP implica lançamento de multa isolada prevista na legislação tributária. O ônus da prova da

origem dos créditos referentes a retenções feitas por tomadores de serviços compete ao sujeito passivo. MULTA DE OFÍCIO. LEI. VIGÊNCIA. FATO POSTERIOR. IRRETROATIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO. Se o fato tributário que implicou aplicação de multa de ofício ocorreu posteriormente à vigência da lei que instituiu referida penalidade, não há que se falar em retroatividade de lei.

Número da decisão: 2301-011.541

Quanto às alegações de não observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, no âmbito da Manifestação de Inconformidade, estas não merecem prosperar.

Foi observado de devido procedimento fiscal e a recorrente teve durante todo processo a oportunidade de apresentar todos os meios de provas para sustentar seu direito à restituição, mas não o fez.

A recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a existência do seu direito creditório por ocasião da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário.

Caberia à recorrente demonstrar a regularidade do crédito a restituído.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves